

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa

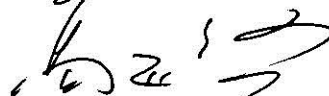
Os Deputados abaixo subscritores vêm, ao abrigo do disposto no artigo 105º do Regimento da Assembleia Legislativa, aprovada pela Resolução n.º 1/1999, apresentar a V. Ex., com o pedido de admissão, as adjuntas propostas de substituição do projecto de lei intitulado “Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”.

Região Administrativa Especial de Macau, aos 13 de Janeiro de 2000.

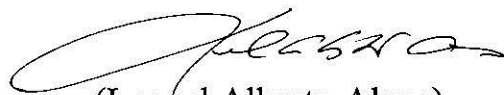
Os Deputados,



(Hoi Sai Iun)



(Kou Hoi In)



(Leonel Alberto Alves)

3
107

1. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO:

O artigo 42º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 42º
Remuneração e abonos do Vice-Presidente

O Vice-Presidente da Assembleia Legislativa percebe mensalmente um vencimento correspondente a 40% do vencimento do Chefe do Executivo.”.

2. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO:

O artigo 43º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 43º
Remuneração e abonos do 1º Secretário e do 2º Secretário

1. O 1º Secretário e o 2º Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O 1º Secretário e o 2º Secretário percebem ainda um abono mensal correspondente a um quinto da remuneração mensal estabelecida para os Deputados.”.

3. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO:

O artigo 44º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 44º
Remuneração dos Deputados

1. Os Deputados à Assembleia Legislativa percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.

3
2/2
AM

2. Por cada falta injustificada a qualquer reunião plenária é descontada, na remuneração mensal do Deputado faltoso, a importância de 1/15 dessa remuneração.

3. Os Deputados que sejam membros de comissões têm direito a uma senha de presença, por cada dia de reuniões a que compareçam, de montante correspondente a 2,5% da sua remuneração mensal”.

NOTA: Em caso de admissão das propostas acima apresentadas, elas deverão substituir, para todos os efeitos, os respectivos preceitos alterados do projecto de lei, para efeitos de discussão e votação, quer na generalidade, quer na especialidade — porquanto não se trata de propostas de alteração de um texto que já tenha sido aprovado na generalidade e distribuído para exame na especialidade. Estamos ainda na fase preliminar da determinação — pelos próprios subscritores do projecto — do objecto do processo legislativo.